## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0008341-54.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Requerente: Luis Rogério Rossini
Requerido: Safra Leasing Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

## Processo nº 898/09

LUIS ROGÉRIO ROSSINI, já qualificado, moveu a presente ação declaratória de inexistência de débito cc. indenização contra SAFRA LEASING S/A, também qualificada, alegando ter perdido seus documentos pessoais em 12 de março de 2007, registrando o fato em boletim de ocorrência policial, não obstante o que ao tentar obter financiamento para casa própria deparou-se com a notícia de que seu nome consta de cadastro de inadimplentes, por uma dívida de R\$ 1.488,23 tendo o réu como credor, a partir do que tem buscado solução enviando cópia do BO ao réu que manteve o apontamento, oriundo de contrato que não firmou, de modo que atribui à manutenção indevida dessa inscrição o abalo do crédito, reclamando, assim, a declaração de inexistência da dívida, a determinação de cancelamento da inscrição no Serasa e a indenização pelo dano moral.

O réu contestou o pedido sustentando que em 08 de maio de 2008 financiou em favor do autor o veículo *Mercedes Bens* C320, liberando o negócio após conferência dos documentos e dados pessoais do autor, como telefone e endereço que permitiriam concluir que a autora de fato foi quem contratou os serviços, nada havendo a indicar fraude, o que, se reconhecido, estaria a indicar tenha também ele, réu, sido induzido em erro por crime de estelionato, de modo que reclama a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência da acão.

O autor replicou reiterando suas postulações. É o relatório.

Decido.

Segundo sustentou o réu em contestação, haveria na sua conduta indícios de ter tomado os cuidados necessários à contratação, verificando dados pessoais como telefone e endereço que permitiriam concluir que o autor de fato foi quem contratou os serviços.

Contudo, cabe destacar que do confronto da assinatura lançada no contrato juntado aos autos por cópia pelo réu com a procuração e declaração de pobreza de fls. 08/09, vê-se seja clara a divergência.

Não há, de outra parte, como se obter demonstração outra de que o contrato foi firmado pelo autor, de modo que torna-se de rigor concluir tenha o negócio se operado mediante fraude, hipótese em que aplicável a determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma *responsabilidade objetiva* do fornecedor, no caso, do réu.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Diga mais, há, ainda, para o réu, em termos de responsabilidade subjetiva, um "dever de verificação" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em consequência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do fornecedor (cf. Ap. nº 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ¹; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ²).

A declaração da inexistência da dívida, portanto, bem como a obrigação do banco réu em indenizar o autor pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente, conforme se verifica operado às fls. 15, implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 3, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) 4.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, <u>é bastante comum fraude dessa espécie</u>.

Além disso o autor reclama efetiva recusa na concessão de crédito para financiamento imobiliário.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a dez (10) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

O pedido formulado, de indenização no equivalente a 50 vezes o valor negativado, afigura-se, com o devido respeito, exagerado à vista das circunstância do fato.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (*R*\$ 678,00 – a partir de 1º de janeiro de 2013 - cf. Decreto nº 7.872, de 26 de dezembro de 2012), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 6.780,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe na parte mais importante do pedido, que é o reconhecimento da responsabilidade civil, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor LUIS ROGÉRIO ROSSINI, tendo como credor o réu SAFRA LEASING S/A, oriunda do contrato nº 7150118217001, datado de 08

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

de outubro de 2008 no valor de R\$ 1.488,23, e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA; CONDENO o réu SAFRA LEASING S/A a pagar ao autor VAGNER LUIZ DE FARIAS indenização por dano moral no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 19 de novembro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA